



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720662/2013-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

LAUDO MÉDICO. REQUISITOS FORMAIS. MÉDICA PERITA. IDENTIFICAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE.

Suprida a deficiência do Laudo médico, apontada pela instância de piso, com a identificação completa da médica perita e a confirmação do seu caráter oficial, somado a outros elementos de prova presentes nos autos, deve ser reconhecida a sua força probante, para fins de isenção do IRPF.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF nº 43 e 63.

Deve ser reconhecida a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadora de cardiopatia grave devidamente comprovada por Laudo, emitido por serviço médico oficial do Município de Volta Redonda/RJ, observando-se as súmulas CARF nº 43 e 63.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: (efls. 21 a 26)

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - pessoa física, exercício 2009, da contribuinte identificada no cabeçalho deste acórdão, efls. 40 a 46, a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 43.467,93.

Esse rendimento foi informado na declaração de ajuste como isento, entretanto a Contribuinte, visando a comprovar a isenção, apresentou laudo pericial que *"não especifica quaisquer das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988."*¹

Em virtude deste lançamento, apurou-se imposto suplementar de R\$ 5.029,34, multa de ofício de R\$ 3.772,00, além de juros de mora de R\$ 1.833,19 (calculados até março de 2013).

IMPUGNAÇÃO: (efls. 2 a 20)

Informa que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro concedeu a isenção no desconto de Imposto de Renda e que a junta médica responsável pela emissão do laudo pericial foi omissa quanto a maior razão da concessão da aposentadoria por invalidez concedida, qual seja, a definição da moléstia grave como sendo cardiopatia grave.

Entretanto, chama atenção para o fato da data do despacho emitido pela Secretaria de Planejamento, que retroagiu a aludida isenção, é a mesma do laudo médico apresentado, o que comprovaria a omissão da junta médica quanto à cardiopatia.

¹ conforme consta à efl. 23 dos autos.

Por fim, questiona a aplicação da multa considerando-a abusiva por se tratar de declarante de boa-fé.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO: (efls. 47 a 52)

A 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a impugnação prolatando o acórdão nº 12-57.461, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO: (efls. 70 a 76)

Novo acórdão foi prolatado pela 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, acórdão 12-57.941, considerando os novos documentos juntados pela Contribuinte às efls. 54 a 57.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2009

CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto da Administração Tributária que, ao juntar com atraso petição apresentada

pela impugnante, provocou alteração na motivação de decisão de primeira instância, deve ser proferido novo acórdão pela autoridade julgadora.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo no mínimo, dentro outras informações, o nome completo, a assinatura, o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o número de registro no órgão oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

A decisão foi assim resumida:

" Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, declarar a nulidade do Acórdão n.º 12-57.461 da sessão de 4 de julho de 2013 (fls. 47/52) e julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário principal lançado (R\$ 5.029,34), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

[...]

A Unidade de Origem deverá, ainda, analisar a possibilidade de apropriar ao crédito mantido em julgamento eventual recolhimento não vinculado a outros créditos, desde que não restituído ou compensado previamente, porém sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, por se tratar de uma hipótese de declaração inexata."

Consta do voto condutor do acórdão, efl. 74, que os documentos juntados pela Contribuinte, em especial o laudo pericial, não apresentam aos requisitos formais exigidos pela legislação, a saber:

"O laudo pericial de fl. 56 não apresenta o nome completo da responsável pela sua emissão e o seu número de registro (matrícula administrativa) na Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda. Desta forma, não é

possível verificar se Tatiana C. de Paiva é efetivamente vinculada a um serviço médico oficial, conforme exigido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.467,93 (art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012)."

RECURSO VOLUNTÁRIO: (efls. 81 a 126)

Cientificada do acórdão de impugnação em 13/08/2013, efl. 79, a Contribuinte interpôs, em 02/09/2013, efl. 81, recurso voluntário reiterando as razões expostas na impugnação para requerer:

1 - o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no ano calendário de 2008, exercício 2009, retirando-se a multa de ofício aplicada;

2 - na hipótese de não se reconhecer a isenção, que seja retirada a multa de ofício aplicada, levando-se em consideração a sua boa-fé e o pagamento em dia do parcelamento por ela realizado;

3 - a exoneração da multa de ofício uma vez que "*o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tende a mitigar este dispositivo defendendo a não aplicação da multa de ofício caso se demonstrar latente a boa-fé do contribuinte.*";

4 - reconhecer comprovada a identificação da médica cardiologista Drª Tatiana Cunha de Paiva, mat: 250719, profissional responsável pela emissão do Laudo pericial, a partir da Declaração da Policlínica da Cidadania - Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, efl. 133.

É o Relatório.

Voto**1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1 TEMPESTIVIDADE**

Cientificada do acórdão de impugnação nº 12-57.941 em 13/08/2013, efl. 79, a Contribuinte interpôs, em 02/09/2013, efl. 81, recurso voluntário de efls. 81 a 126.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

1.2. DELIMITAÇÃO DA LIDE

O entendimento que vaza do voto condutor do acórdão recorrido é que o laudo apresentado não é hábil para comprovar ser a contribuinte portadora de uma das moléstias graves relacionadas na lei de isenção, por não conter o nome completo e o nº do registro, no órgão público, da médica responsável pela sua emissão, nos termos exigidos na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012.

2. MÉRITO

Sobre a questão, o art. 39, § 4º do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, expressamente estabelece que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa portadora de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, está condicionada à sua comprovação por meio de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

As autoridades julgadoras da instância de piso registraram, no voto condutor do acórdão, que a Contribuinte apresentou o laudo pericial de fl. 56, emitido em 25/06/2013 pela cardiologista Tatiana C. de Paiva (CRM n.º 52.792705) e que:

"Este documento apresenta um carimbo da Policlínica da Cidadania Bernardino de Souza, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda.

No referido laudo, a Interessada é diagnosticada desde 2006 como portadora de doença coronariana, CID I20.9 ("Angina pectoris, não especificada").

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012 (fls.60/69), assim dispõe sobre as formalidades exigidas de um laudo pericial para comprovar uma moléstia grave:

"O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...) e o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial". (grifou-se)

O laudo pericial de fl. 56 não apresenta o nome completo da responsável pela sua emissão e o seu número de registro (matrícula administrativa) na Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda. Desta forma, não é possível verificar se Tatiana C. de Paiva é efetivamente vinculada a um

serviço médico oficial, conforme exigido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda."

Por outro lado, a Contribuinte, referindo-se à Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012, afirma que este ato *"traz uma série de exigências para o laudo médico oficial. As referidas não são de conhecimento da Recorrente e nem poderiam ser, já que não estão disponibilizadas no site da Receita Federal do Brasil, que apenas faz exigência de "laudo médico expedido por serviço médico oficial", que é o caso do órgão que expediu o laudo".* (efl. 82 - grifos da Contribuinte)

Constatado que, apesar do laudo pericial de efl. 56 não apresentar o nome completo da médica responsável, é possível recuperá-lo no formulário do Sistema Nacional de Regulação - SISREG do Ministério da Saúde, juntado à efl. 58, que identifica a médica Tatiana Cunha de Paiva como sendo a profissional que atendeu a Recorrente, na Policlínica da cidadania Bernadino de Souza, no município de Volta Redonda/RJ. A profissional médica encontra-se devidamente identificada por meio da declaração juntada à efl. 133, superando as deficiências formais do laudo médico, como detectadas pelas autoridades julgadoras da instância de piso.

Com relação à doença especificada no laudo como "doença coronariana" e também como "CID I20.9 - angina pectoris não especificada" constato que essa denominação não consta relacionada literalmente na lei isentiva.

Entretanto, consta registrado no mesmo laudo (efl. 56) que o item "cardiopatia grave" foi marcado pela médica, reforçando a gravidade da moléstia, mas gerando dúvida quanto à descrição da doença, como previsto na norma de isenção. Entretanto, consta registrado neste mesmo laudo que a contribuinte é portadora de "doença coronariana desde 2006, a saber:²

"Declaro sob as penas da Lei, que Maria das Graças de Lima Nogueira é portador, desde 2006 até a presente data, de Doença Coronariana CID I20.9, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 sob a rubrica de .(denominação utilizada pelo legislador - abaixo).

Na falta de uma definição precisa dos termos médicos, busquei reforço em conceituação técnica, extraída do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria MPOG nº 797, de 2010, DOU de 23 de março de 2010, que definiu "angina pectoris" e, sob o ponto de vista legal, a doença coronariana, nos seguintes termos, a saber:

"A angina, também denominada angina pectoris, é uma dor torácica transitória ou uma sensação de pressão que ocorre quando o miocárdio não recebe oxigênio suficiente. [...]"

Geralmente, a angina é resultante da doença arterial coronariana. [...]"

Do ponto de vista legal, os portadores de Doença Arterial Coronariana são enquadrados como Cardiopatia Grave, estabelecendo-se inicialmente a validade do laudo em torno de 1 ano, dependendo da forma clínica. Depois são feitas as revisões e caso seja detectado o controle da doença após o tratamento clínico e/ou cirúrgico, o benefício será suspenso."³

² os termos negritados foram preenchidos no laudo pela médica que também assinalou tratar-se de cardiopatia grave.

³ II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave - Sociedade Brasileira de Cardiologia - Arq. Bras. cardiol. volume 87 nº 2 ago/2006.

Constato que, com base na literatura médica especializada, a doença arterial coronariana, geralmente provoca angina, e que seus portadores são enquadrados como acometidos de uma cardiopatia grave.

Nesses termos, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, prevê a isenção do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de Cardiopatia Grave. Sendo que o termo inicial para a isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, ou, na hipótese de não ser possível tal verificação, do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia.

Sobre a matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou as súmulas nº 43 e 63, que assim dispõem:

***Súmula CARF nº 43:** Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda; e*

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Vale ressaltar que as súmulas, como as supracitadas, são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o artigo 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Considero, portanto, aplicáveis ao caso em comento, as súmulas CARF nº 43 e 63 uma vez suprida a deficiência apontada pela instância de piso, com a identificação completa da médica perita, por meio de declaração da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, efl. 133, e reconheço a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente, durante o ano-calendário de 2008, conforme solicitado.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins